

Assunto: **Re: ID_21_PE_CBLP - 12-11-2020 - INTIMAÇÃO**

De: <fmlp@fmlp.org.br>

Para: <eleicao@cblp.org.br>

Cc: <camila@pisaniadvocacia.com.br>, <selmameloadv@gmail.com>, Gustavo Lopes Pires de Souza <gustavolpsouza@hotmail.com>, <csssramalho@gmail.com>

Data: 03/12/2020 22:37



- scan0055.pdf (~929 KB)

Ilustríssimo Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza,

A Federação Mineira de Levantamento de Pesos (FMLP) apresenta a manifestação quanto à impugnação.

Atenciosamente,

David Montero Gomez

Presidente

FMLP

Em 2020-11-12 17:01, eleicao@cblp.org.br escreveu:

COMISSÃO ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica intimada a (FMLP), na pessoa do seu representante legal, para tomar conhecimento da impugnação constante do (ID_19_PE_CBLP - 11-11-2020 - Impugnação FELP-PR), e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 12 de novembro de 2020.

Gustavo Lopes Pires de Souza

Presidente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS

FEDERAÇÃO MINEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS (FMLP), vem
apresentar sua

MANIFESTAÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO

interposta pela FEDERAÇÃO ESPORTIVA DE LEVANTAMENTO DE PESO DO ESTADO DO PARANÁ (FELP-PR), contra a inscrição de chapa apresentada pela FMLP, diante das razões de fato e de direito apresentadas a seguir, que certamente conduzirão à negativa de provimento dos pedidos contidos na impugnação:

I – DA POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO DO SR. ENRIQUE MONTERO DIAS

Trata-se de tentativa da FEDERAÇÃO ESPORTIVA DE LEVANTAMENTO DE PESO DO ESTADO DO PARANÁ (FELP-PR) em impugnar à candidatura da chapa apresentada pela FEDERAÇÃO MINEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS (FMLP).

Como fundamento, alega que o indicado para exercer a função de presidente, Sr. Enrique Montero Dias, irá concorrer pela terceira



vez, ou seja, tentará pela segunda vez a recondução ao cargo de presidente da entidade, o que estaria em desconformidade com a Lei Pelé.

Vale ressaltar que em 2013, a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) realmente sofreu uma alteração - que entrou em vigor em 2014 - pela Lei 12.868 de 15 de outubro de 2013, restringindo a extensão do mandato de dirigentes de entidades de administração do desporto em até 4 (quatro) anos, sendo permitida apenas 1 (uma) recondução por igual período, conforme exposto no artigo 18-A, em seu inciso I, da supracitada lei:

*"Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:
I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;*

Isto posto, é certo que a partir da data da alteração da lei que entrou em vigor em 2014, a contabilização dos mandatos dos então dirigentes "zeraram", ou seja, a partir de 2014 o mesmo dirigente de entidade de administração desportiva ainda poderia ter um eleição e, conseqüentemente, ser reeleito para um novo mandato.

No caso em questão, o Sr. Enrique Montero Dias foi eleito como presidente da Confederação Brasileira de Levantamento de Peso (CBLP) em Assembleia Geral Extraordinária em 11 de dezembro de 2012. Após o fim do seu primeiro mandato, em Assembleia Geral Extraordinária no dia 31 de março de 2017, foi novamente eleito para o quadriênio 2017/2020.

Nesse sentido, o Sr. Enrique Montero Dias teve apenas uma eleição no quadriênio 2017/2020, a julgar pelo fato de que o seu primeiro



mandato ocorreu em data anterior à mudança da legislação, podendo, obviamente, ser reconduzido no quadriênio 2021/2024.

Ora, sabe-se que a lei não pode retroagir para prejudicar ato jurídico perfeito, isto é, a alteração legislativa não será aplicada às situações constituídas sob a vigência da lei alterada. Se isso ocorresse, estaríamos claramente ferindo o princípio da irretroatividade da lei, com base no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal que dispõe que:

"Art. 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Além da impossibilidade de se retroagir os efeitos da lei ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, é certo que qualquer outra interpretação também atinge a segurança jurídica, que até então era um dos alicerces da problemática aqui exposta.

A segurança jurídica é um dos princípios mais importantes do Direito, tendo como principal objetivo garantir a estabilidade das relações já consolidadas diante das constantes e possíveis alterações das leis.

Nessa lógica, em sentido estrito, o princípio da segurança jurídica busca dar estabilidade e garantia às relações jurídicas, isto é, impossibilita que os envolvidos sejam prejudicados de acordo com a constante mudança legislativa.

Em consonância com o já exposto, o Comitê Olímpico do Brasil (COB), através de sua Diretoria Jurídica, está de acordo com essa tese, tendo respondido positivamente para diversas Confederações,



incluindo a Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos, no qual transcrevo um dos parágrafos:

"No caso concreto da CBLP, a primeira eleição ocorrida após a vigência da Lei 12.868/2013, foi em 31/03/2017. Com isso, pode-se afirmar que, com base no art. 18-A, I, c/c o § 3º do mesmo artigo, cumprido o mandato de 4 (quatro) anos, o atual presidente poderá se candidatar à reeleição em 2021."

Além disso, a própria redação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 18-A da Lei Pelé, também incluído pela Lei 12.868/2013, expõe:

"Art. 18-A [...]

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do caput:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;"

Portanto, não há o que se falar em restringir as possibilidades de escolher dirigentes que estejam exercendo seu mandato durante a alteração da lei, já que assumiram o cargo antes da vigência desta restrição, ou seja, resta evidente que o Sr. Enrique Montero Dias pode participar da eleição para o quadriênio 2021/2024, haja vista a modificação sofrida pela Lei 9.615/98 (Lei Pelé) em 2013, após a eleição do primeiro mandato do mesmo que aconteceu em dezembro de 2012.

Ainda nesse sentido, o artigo 20 da Lei 12.868/2013, em seu parágrafo único, dispõe justamente sobre o início de produção dos efeitos da referida restrição. Vejamos:

"Art. 20. [...]

Parágrafo único. O disposto no art. 18-A, acrescido à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, produz efeitos a partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei."



Sendo assim, essa alteração passou a produzir efeitos em abril de 2014, o que demonstra que tal restrição exigida pelo inciso I do artigo 18-A da Lei 9.615/1998 deve ser aplicada apenas a partir do referido mês.

Vale lembrar, ainda, que o próprio Estatuto da Confederação Brasileira de Levantamento de Peso (CBLP), aprovado em Assembleia Geral Extraordinária no dia 15 de abril de 2019 – após a alteração da Lei –, em seus artigos 26º, alínea b, e 97º, trata sobre a possibilidade de eleição e 01 (uma) recondução. Vejamos:

"Art.26º [...]

b) Eleger, de 4 em 4 anos, no decorrer do último trimestre, após a realização de cada edição dos Jogos Olímpicos de Verão, para eleger, por votação aberta, o Presidente e o Vice-Presidente da CBLP e os membros do Conselho Fiscal, podendo haver aclamação quando existir somente uma chapa. O mandato será de 4 (quatro) anos aos, permitida 1(uma) única recondução, de acordo com o disposto na Lei 12.868/2013, observado o art. 97º, uma vez que a legislação entrou em vigor no meio do mandato."

"Art. 97º. O mandato atual da Presidência vigorará até a posse dos eleitos da próxima eleição, para qual o Presidente em exercício poderá se candidatar e, caso eleito, não será permitida outra recondução."

II – DA INSCRIÇÃO EM CONJUNTO DO CONSELHO FISCAL

A Impugnante alega que a FMLP requereu a inscrição de chapa para indicação do Conselho Fiscal em conjunto com a indicação para Presidente e Vice-Presidente, afirmando que esta deveria ser realizada separadamente, já que o Conselho Fiscal é órgão autônomo e independente.



Ocorre que não existe qualquer vedação legal e, inclusive, o Estatuto da CBLP obriga que o pedido de inscrição de chapas seja realizado com membros da diretoria e membros do Conselho Fiscal, como exposto no já citado artigo 26°. Observemos:

"Art.26° [...]

b) Eleger, de 4 em 4 anos, no decorrer do último trimestre, após a realização de cada edição dos Jogos Olímpicos de Verão, para eleger, por votação aberta, **o Presidente e o Vice-Presidente da CBLP e os membros do Conselho Fiscal**, podendo haver aclamação quando existir somente uma chapa. O mandato será de 4 (quatro) anos aos, permitida 1(uma) única recondução, de acordo com o disposto na Lei 12.868/2013, observado o art. 97°, uma vez que a legislação entrou em vigor no meio do mandato."

III – CONCLUSÃO

Portanto, não pode o Sr. Enrique Montero Dias ser impedido de concorrer ao cargo pretendido na CBLP para o quadriênio 2021/2024 segundo o artigo 18-A, inciso I da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), pois a inclusão desse dispositivo se deu somente em 2013 e passou a produzir efeitos apenas 6 (seis) meses depois de sua publicação, em abril de 2014, ou seja, após dessa data é que a regra ganhou eficácia, não podendo retroagir para prejudicar ato jurídico perfeito e direito adquirido, em consonância com os princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica.

Ademais, o argumento de que a inscrição de chapa dos membros do Conselho Fiscal deve ser apartada da inscrição de chapa para Presidente e Vice-Presidente não deve prosperar, tendo em vista



não existir vedação legal para tal e, inclusive, existindo previsão estatutária.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja **rejeitada** a IMPUGNAÇÃO apresentada pela Federação Esportiva de Levantamento de Peso do Estado do Paraná (FELP-PR).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de novembro de 2020.



David Montero Gomez
Presidente
Federação Mineira de Levantamento de Pesos